

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC

Ref. Licitação Técnica e Preço nº 01/2019



FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento de técnica noticiado pela Ata de Sessão Pública datada de 23/08/2019, pelos fundamentos que passa a detalhar.

I. DOS FATOS

1.1 Proposta B – Agência Propaga

1.1.1 Da infração à Lei nº 8.562/2018

1. Na Estratégia de Comunicação desta proposta, em sua quarta página, a licitante expõe o seguinte parágrafo:

Com a escolha de **4 personas** para protagonizar a campanha, ela irá dialogar com um blumenauense das Itoupavas, que tem uma forte ligação com suas origens e um orgulho nativo de viver em Blumenau. A nova geração terá uma jovem mulher, que vive no bairro Fortaleza, simbolizando o futuro da cidade e também a presença da mulher na construção de uma cidade plural. Não poderíamos deixar de ressaltar a inclusão social, uma pauta sempre presente nos temas da Câmara e que terá como protagonista um homem cadeirante, ativo e que desfruta dos projetos de mobilidade que a Câmara promove. **Por fim a diversidade étnica** que também faz de Blumenau uma cidade que bem acolhe pessoas vindas de outros lugares, cidades e até países para aqui viverem e construir suas histórias, **estando representada por um afro-brasileiro.**

2. Fica claro que toda a estratégia da campanha se baseia sobre o uso das quatro personas citadas. E fica claro também que **apenas** a última persona apresentada se trata de um afro-brasileiro. Assim, todas as peças que apresentem uma das demais personas, quando estão sozinhas (por exemplo o *outdoor* que mostra a persona da jovem mulher) não teria a inclusão da população negra, ferindo a Lei nº 8.562, de 16 de fevereiro de 2018, que obriga a inclusão desta.

3. O mesmo se repete no *floordoor* e no cartaz, inviabilizando as peças citadas e, mais importante, a estratégia da campanha, que se baseia em mostrar essas 4 personas diferentes em seus respectivos bairros.

4. Não há como se conceber, assim, que uma proposta flagrantemente inviável do ponto de vista legal, que desrespeita justamente uma lei de inclusão da população negra nas campanhas publicitárias do Município, além de não ser desclassificada, possa ser julgada com a maior nota entre as propostas apresentadas.

5. O próprio edital, aliás, determina que apenas os erros puramente formais possam na documentação e proposta possam ser sanados ou relevados, e que **não podem ser sanados ou relevados erros que contrariem a legislação vigente**, nos seguintes termos:

22.1.1. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse público, **poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais** observadas na documentação **e proposta**, desde que não **contrariem a legislação vigente** e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a suplementar a instrução do processo.

6. Impõe-se, portanto, a desclassificação da proposta da Agência Propaga.

1.1.2 Da Infração ao item 6.1.8.4 do Edital

7. Na Estratégia de Mídia e Não Mídia, a partir da página 8 da proposta, a licitante apresenta texto de vários parágrafos defendendo sua estratégia de mídia com argumentações várias.

8. Ocorre que o item 6.1.8.4 do Edital determina que a Estratégia de Mídia e Não Mídia seja constituída de: **tabela, planilha e/ou gráfico**. Não ficou permitida, portanto, a utilização de texto.

9. Para que não restasse dúvidas, foi realizado o Pedido de Esclarecimento 4, no qual se questionou a possibilidade da utilização de texto, além de tabela, planilha e/ou gráfico. A resposta da Coordenadoria de Licitações da Câmara foi categórica, confirmando que texto não está entre os elementos que poderiam constituir a estratégia:

Pedido de esclarecimento 4:

Pergunta: Para atender aos quesitos, deve-se apresentar o conteúdo na forma de texto, **além** de tabela, planilha e/ou gráfico?

Resposta: A estratégia de mídia e não mídia será constituída de tabela, planilha e/ou gráfico, no limite de 3 (páginas).

10. Desta forma, apresentando suas argumentações em texto, além de tabela, planilha e/ou gráfico, a licitante cometeu grave infração ao que determina o Instrumento Convocatório, inclusive obtendo para si relevante vantagem sobre as demais concorrentes que tenham respeitado a determinação do Edital, apresentando apenas as tabela, planilha e/ou gráfico.

11. Impera, assim desclassificação da proponente B, além da reavaliação adequada das propostas de mídia das demais concorrentes que tenham apresentado apenas tabela em sua estratégia de mídia, sob nova luz considerando sua nota com base apenas nas tabelas, em comparação com as demais concorrentes.

1.1.3 Da Infração ao item 6.1.8.5 do Edital

12. Na Estratégia de Mídia e Não Mídia, em sua página 9, a licitante propõe o uso da peça **Floordoor**. Ocorre que o item 6.1.8.5 do edital deixa claro que as licitantes deverão se restringir às peças constantes na Tabela de Preços da CMB, a qual não apresenta como possibilidade o *floordoor*.

13. Da mesma forma, na Estratégia de Mídia e Não Mídia, na mesma página 9, a licitante propõe o uso de **Busdoor**, peça também inexistente na Tabela de Preços da Câmara e, portanto, inválida para este edital. Ainda que esta peça estivesse com a nomenclatura equivocada e se tratasse de um **Backbus**, este constante na Tabela, neste caso os valores estourariam a verba estipulada para o edital, culminando igualmente em motivo de desclassificação da licitante.

14. Igualmente, na mesma Estratégia de Mídia e Não Mídia, a licitante propõe o uso de **Cartaz**, outra peça que não consta na Tabela da CMB.

15. Por mais esta infração do Instrumento Convocatório, utilizando-se tantas peças proibidas pelo edital, é inevitável que se desclassifique a proposta da Agência Propaga.

1.1.4 Da Infração ao item 6.1.8.6 do Edital

16. O item 6.1.8.6 do Edital determina que as propostas de Mídia deveriam ter seus preços todos baseados no **Valor Tabela dos Veículos** (sem descontos). No entanto, a licitante Propaga apresenta valores de *outdoor* da exibidora Vêmais de R\$ 750,00 e da exibidora Bludoor R\$ 695,00. Tais valores **não são** os Valores Tabelas destes veículos, ferindo o edital.

17. Os valores tabela da exibidora Vêmais variam por região, sendo: R\$ 605,00 / R\$ 715,00 / R\$ 786,50 e acima de 1mil para pontos centrais, nenhum deles a R\$ 750,00. Para a exibidora Bludoor, o valor mais baixo pela tabela é de R\$ 730,00, sendo que a licitante coloca em sua proposta apenas R\$ 695,00.

18. Trata-se, portanto, de mais uma infração que resulta na obrigação de desclassificação da licitante por uso de verbas e recursos que infringem o edital, colocando-a em posição de vantagem em relação às concorrentes.

1.2 Proposta D – Agência Free Multiagência

19. Em sua estratégia de Mídia e Não Mídia, na página 10 da proposta, a agência seguiu à risca a recomendação da Coordenadoria de Licitações da Câmara em sua resposta oficial ao:

Pedido de esclarecimento 4:

Pergunta: Para atender aos quesitos, deve-se apresentar o conteúdo na forma de texto, além de tabela, planilha e/ou gráfico?

Resposta: A estratégia de mídia e não mídia será constituída de tabela, planilha e/ou gráfico, no limite de 3 (páginas).

20. Por conta desta clara resposta, a agência limitou-se a expressar sua estratégia apenas com tabelas, planilhas e gráficos, tendo por conta disso, baixas notas de avaliação no quesito mídia.

21. Ainda que seja inviável a desclassificação de todas as demais concorrentes, que não respeitaram esta resposta, a agência solicita a reavaliação de sua estratégia de Mídia e Não Mídia, levando-se em conta que estes textos não sejam base para análise da qualidade da proposta, limitando-

se à tabela e seus dados técnicos para que a licitante possa ter sua proposta comparada em igualdade de condições com as demais concorrentes.

II. DO DIREITO

22. A obediência ao edital representa a garantia de impossibilidade de identificação das propostas. Toda a infração ao edital que possa representar a identificação de proposta, como é o caso de cada uma das infrações acima elencadas, deve resultar na desclassificação da proposta infratora.

23. Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos mais importantes Princípios Norteadores das Licitações Públicas. É por meio dele que diversos outros Princípios se operam, com o da Impessoalidade, o da Isonomia e o da Legalidade.

24. Em relação ao Instrumento Convocatório, Edmir Netto de Araújo assevera que:

É, portanto, a oportunidade em que a administração "fixa as regras do jogo", que, conforme a linguagem popular, não podem ser modificadas "com o jogo em andamento", nem se compreenderia que a administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse proposta e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou;¹(...) – Grifado

25. Além da previsão constante do art. 3º, o **caput**, do **art. 41, da Lei 8.666/93**, dispõe também que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

26. Não bastasse, ainda há inc. V, do **art. 43**, da mesma lei, que prescreve que o **"julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital"**, e inc. I, do **art. 48**, que determina que **"serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação"**.

27. Conforme lecionou Hely Lopes Meirelles²:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

¹ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 522.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 82.

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

28. E prossegue:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". - Grifado

29. Ou seja, se analisarmos o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, expresso em todos os comandos legais supracitados, em conjunto com o Princípio da Legalidade que, expresso na CRFB, o qual diz que a Administração Pública e seus agentes não podem se desviar dos mandamentos da lei, temos que não pode o pregoeiro simplesmente deixar de atender o que se encontra expressamente previsto no edital.

30. Conforme leciona o notável professor Niebuhr³:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório. Ou seja, a fase interna da licitação é destinada à elaboração desse instrumento. (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo *status* de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. **Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.** - Grifado

31. Os requisitos de padronização de formação das propostas previstos no instrumento convocatório da presente concorrência, portanto, precisam ser respeitados, sob pena de violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 252.

III. DOS PEDIDO

32. Ante todo o exposto, e de tudo o que consta dos autos do processo licitatório em questão, a licitante FREE requer a reconsideração do julgamento das propostas para desclassificar a licitante Propaga Comunicação Ltda, diante das violações ao edital que claramente permitiram a identificação de sua proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 28 de agosto de 2019.



FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.